

FACULDADE DE SABARÁ
ANDRÉIA CRISTINA GOMES

A GUARDA COMPARTILHA COMO MEIO PARA PREVENIR À
ALIENAÇÃO PARENTAL

SABARÁ
2023

ANDRÉIA CRISTINA GOMES

**A GUARDA COMPARTILHA COMO MEIO PARA PREVENIR À
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, 9º período, no Curso de Direito como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito pela Faculdade de Sabará.

Orientadora: Prof. Cláudia Leite Leonel

**SABARÁ
2023**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	07
2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	08
2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	00
2.2.1. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	00
2.2.2. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE...	00
2.2.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS.....	00
2.2.4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	00
2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	00

RESUMO

O presente trabalho faz menção a Lei 12.318/2010 que trata do assunto Alienação Parental. Evidencia-se a Alienação Parental como uma problemática que geralmente tem origem é proveniente do término do relacionamento conjugal de modo, sendo os filhos em comum o foco conflitante entre seus genitores. Mediante os conflitos existentes pela guarda, além da disputa remetido aos genitores o mais agravante são as consequências refletidas nos filhos, vítimas de ações reprovável. Dar-se ainda o poder familiar e as espécies de guarda, além das alterações dirigido pela Lei 11.698 de 13 de junho de 2008 que proporciona a Guarda Compartilhada, incorporando a no ordenamento Jurídico Brasileiro, evidenciando a espécie de guarda como a mais sugerida para combater a prática de Alienação Parental, já que a finalidade é aproximar os genitores com seus filhos. Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo expor discorrer as disposições da Lei nº 12.318/2010 que regulamenta a Alienação Parental, apontando as problemáticas gerado nas vítimas desta ação, especialmente no que tange, ao aspecto psicológico dos englobados nesta dominação e posto isso se afere a guarda compartilhada como dispositivo para sanar a alienação parental.

PALAVRAS-CHAVES: Poder Familiar; Alienação Parental; Guarda Compartilhada.

1. INTRODUÇÃO

A Alienação Parental, assunto abordado para defesa do trabalho como requisito para conclusão de curso, trata das problemáticas que atua diretamente no direito de família. Refere-se as circunstâncias em que um dos genitores de uma criança o manipula para impedir o vínculo afetivo com o outro cônjuge, tendo como consequências desses atos lesivos o sentimento de ansiedade e pavor em relação ao outro genitor.

Além disso, os estudos empreendidos neste trabalho buscaram apontar os conhecimentos sobre a Lei nº 12.318/2010, com a finalidade de confrontar o processo da alienação parental e combater a ação no âmbito da família e tendo com resultado, a implantação de um ambiente adequado à defesa dos princípios norteadores do direito de família. Neste sentido, acredita-se que a mencionada lei tem a finalidade de cuidar dos direitos e interesses da criança ou adolescente englobados no conflito, já que estão inseridos no centro da problemática, isso significa, mais suscetível as consequências das ações da alienação parental.(DIAS, M. B, 2017. p. 77)

O trabalho atual apresenta algumas das mudanças que aconteceram na âmbito do direito de família, especialmente no que tange, a regulamentação da guarda de filhos e a ocorrência dos atos de alienação parental. Dessa maneira, aborda desde a evolução e exercício do pátrio poder, que passou a ser intitulado no poder familiar, transcorrendo pelas diversidades de guarda dos filhos, dando primazia a Lei 11.698/2008 que trata da guarda compartilhada e que foi modificada de maneira satisfatória o Código Civil.

Salienta-se que objetivo principal deste trabalho dispõe sobre o dispositivo legal de nº 12.318/2010 que regulamenta a Alienação Parental, aprofundando nas problemáticas fomentados nas vítimas desta ação, essencialmente no aspecto psicológico dos englobados nesta manipulação e assim investiga a guarda compartilhada como dispositivo para impedir a alienação parental e quanto aos objetivos específicos definem pela natureza jurídica do direito de família, explicar a alienação parental e suas sequelas e classificá-las quanto ao resultado alienação parental e colocar em evidência a modalidade de guarda compartilhada como meio de banir a alienação parental.

A mencionada lei traz no seu eixo presunções de alienação parental, assim como as prováveis punições que podem ser empregadas para tais ações que partindo de uma simples advertência e chegando a cessação da autoridade parental.

Por intermédio da garantia de igualdade com previsão no artigo 5º da Constituição Federal, assim como da igualdade de circunstâncias para a faculdade do poder familiar, ponderadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 21, o trabalho aponta e discursa sobre o equilíbrio que atualmente é provável subsistir, no vínculo familiar no que veja abranger aos direitos e deveres inerentes aos filhos. Tendo como princípio norteador a igualdade de condições existente entre os genitores, esse trabalho busca exprimir a

modalidade de guarda compartilhada como principal forma de medida preventiva e impedir as ações de Alienação Parental.

Já quanto a metodologia de pesquisa, aderiu-se pela revisão bibliográfica e jurisprudencial, por meio de artigos, livros, revistas e outros materiais de cunho científico que possam auxiliar na compreensão do objeto de investigação.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A concepção de família sofre alterações constantemente devido às influências externas inexistindo a unicidade, uma vez constituída de entidade composta por diversos elementos subjetivos. Contudo, há doutrinadores com convicções iguais e principalmente no que tange, a legislação que zela sob o direito de família e do conceito deste instituto, seja ela pela existência de ligação entre os membros, ou pelo vínculo de natureza sanguínea ou afetiva.

Partindo do ponto comum, sobre o que venha ser o conceito de família, pode se definir como sendo um conjunto de pessoas com grau de parentesco ou laço afetivo, ou seja, família se dá pela ligação sanguínea ou afetiva. Sob o ponto mais rebuscado, o conceito para a constituição de família direcionado na concepção sanguínea ou por afinidade de maneira mais abrangente e objetiva, seria pelo laço sanguíneo aquele que decorre por descendência e por afinidade aquela constituída mediante ajuntamento dos cônjuges e seus parentes ligados pela entidade familiar pelo casamento, União estável ou por qualquer outro meio de relacionamento. (MADALENO, R; MADALENO, A. C. C. **Síndrome da alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais.** São Paulo: Forense, 2017).

As leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração. É a denominada pequena família, porque o grupo é reduzido ao seu núcleo essencial: pai, mãe e filhos, correspondendo ao que os romanos denominavam *domus*. (GONÇALVES, 2015. p. 102).

Entretanto dentre os doutrinadores renomada como Maria Berenice Dias, conceitua família como uma construção cultural ligado pelo laço afetivo e não biológico, chegando assim bem perto da realidade atual.

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 21, 2016).

Contudo, para Fábio Ulhoa Coelho, a concepção de família parte da relação de afetividade, dispondo sobre o avanço da revolução dela:

O conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras. No passado,

definia-se em função de fatores biológicos, que, aos poucos, foram substituídos por vínculos de afeição. (COELHO, op. cit., p. 46).

Apesar de não ficar explícito na Constituição Federal vigente em seu texto normativo o que venha ser o conceito homogêneo de família, sabe-se que a família provém como sendo base da sociedade, isso significa de onde advém todo o corpo social; sendo que a sociedade tem relevância estabelecida na Carta Magna, com previsão no artigo 226 para fins de regularizar no que concerne a proteção especial a este instituto e estabelecendo dispositivos para tal propósito nos parágrafos subsequentes.

Portanto, subtende-se que o instituto familiar abordado, tem-se como base não somente o Estado, mas a sociedade e o indivíduo membro desse núcleo.

A família é o primeiro agente socializador de ser humano. De há muito deixou de ser uma célula do estado, e é hoje encarada como uma célula da sociedade. É cantada e decantada como base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado (CF 226). Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. (DIAS, 2017, p. 56.)

Fica evidente então, que as pessoas que ali integram uma família estão interligados por três vertentes, conforme disposto no artigo 1.593 do Código Civil, sendo pelo vínculo conjugal; sanguíneo e afinidade. O parentesco consanguíneo emana da descendência, em razão de um elo chamado tronco ancestral, podendo suceder pela linha reta ou colateral. No âmbito da relação por linha reta que ascendem e descendem umas para com as outras inexistente o limite de parentesco; quanto os parentes em linha colateral que apesar de serem provenientes de um só tronco sem descenderem uma da outra existe nesse caso o limite do grau fixado por lei, considerando-se parentes em linha colateral até quarto grau, de acordo com o Código Civil. (MADALENO, 2017).

Na concepção de Maria Berenice Dias entende-se que a família veio como o divisor da sociedade, já que através dela surgiu modos e regras de como agir em grupos:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível à estruturação da família. A primeira lei de direito das famílias é conhecida como a lei do pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos. A interdição do incesto funda o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura. (DIAS, Maria Berenice., 2016, p. 23)

Desse modo, em sociedades da qual a cultura se manifesta mais sólida, a família estará inflexível em relação aos novos preceitos. Já aquelas comunidades que manifestam maior flexibilidade cultural não será diferente em relação a família por pertencer ao sistema social a qual está inserida.

Quanto ao tema, ALVES, L. B. M., 2010. p. 48. Assim assegura:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra; Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. §1p – O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. §2p – Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Inúmeras são as influências do ambiente social para a formação da personalidade humana. Inegavelmente, a família é a mais importante de todas. É ela que proporciona as recompensas e punições, por cujo intermédio são adquiridas as principais respostas para os primeiros obstáculos da vida. É instituto no qual a pessoa humana encontra amparo irrestrito, fonte da sua própria felicidade.

Desse modo, ao perpetuar o tempo, surge o Direito de Família, que não só veio para regular a organização e o convívio em meio à sociedade familiar, como também regular as relações familiares e tentar sanar os conflitos que advém dela, resguardando então as relações interpessoais e sociais existentes no sistema familiar.

Logo, pode-se aludir que o Direito de Família é um conjunto de normas e princípios que regem no desenvolvimento do instituto no âmbito social, ademais tem a prerrogativa de disciplinar as relações e comportamentos entre seus grupos. Já a natureza jurídica do Direito de Família há uma discrepância em meio a doutrina, pois parte acredita que se trata de um ramo atribuído ao direito público, quanto outros acreditam ser de Direito Privado. (TEPEDINO, G., 2015).

Entretanto, aqueles que defendam o direito familiar no seu aspecto personalístico público admite que a sociedade é amparada pelo o interesse do Estado, em contra partida, há aqueles que enxergam o direito de família sendo ele de personalidade privado, norteador das relações entre dois particulares. (DIAS, 2017).

Percebe-se então, que mesmo com as normas incontestáveis pela vontade dos particulares, não se pode descaracterizar a natureza privada do Direito de Família, pois é o ramo relevante em meio ao código civil que mantém as relações entre indivíduos coibindo o poder do Estado junto ao cidadão. Logo, depara-se com o contexto bipartido existente entre as vertentes de Direito público e do Direito Privado, sendo que fica evidente que essa parte do direito pertença a esfera privada.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Através dos princípios muitas normas são instituídas, e é por uma base fundamentada de preceitos que surgirá novas leis. Contudo, é viável ressaltar que a base do princípio que norteia o direito de família é que fundamenta o surgimento dessas normas com maior eficiência, já que contemplará as necessidades legislativas e sociais. (GAMA, G. C. N., 2016)

Segundo DIAS (2016, p. 43), “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito.” Desse modo, fica evidente que dentre os demais princípios constitucionais que regem esta seara normativa, destacam-se como os norteadores do Direito de Família brasileiro o princípio da solidariedade familiar; do melhor interesse da criança e do adolescente; da igualdade entre os filhos; da dignidade da pessoa humana.

2.2.1. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A partir da solidariedade social que surge o princípio da solidariedade familiar, sendo que constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, disposto no seu no artigo 3º, I, da Constituição Federal: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, trata-se de um princípio de fácil entendimento e de suma relevância, uma vez que zela pela conservação do convívio familiar, ou seja, os componentes desse núcleo são coobrigados em suprir as necessidades uns para com os outros, podendo ser proveniente de ordem material ou afetiva.

Segundo, este preceito:

Fica bastante evidente no artigo 229 da atual Carta Magna, que disciplina os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, R. M. R, 2019. p. 92.)

Para DIAS (2016), a solidariedade é o que cada um deve ao outro: Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

Pode-se afirmar então, que esse princípio norteador do direito família vem ressaltar o valor moral e ético, quanto a assistência psicológica e afetiva derivam das obrigações de cunho subjetivos. Ficando evidente, que além da obrigação de prover as necessidades materiais, há também a obrigação do indivíduo prestar outras assistências aos membros da família, como por exemplo a garantia a educação, a saúde, e ao bem-estar da criança ou adolescente.

Contudo, TEPEDINO, 2015. p. 63, enfatiza que é dever do filho em sua fase adulta, a responsabilidade de ajudar e amparar seus genitores de forma recíproca.

Previsto também, no artigo 230 CF que impõe o dever de amparo às pessoas idosas.

Já quanto à obrigação de amar, vai além dos parâmetros regulados pelo Direito, mantendo-se então, as demais obrigações permanentemente, o que independe do grau do relacionamento em que se encontram os membros da família, tais são os casos de divórcio, no qual incube aos genitores a prestar a assistência necessária aos filhos.

2.2.2. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nesse princípio os infantes são os sujeitos de direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em cooperação com a Constituição Federal, e as demais leis específicas com a finalidade de proteger os direitos e interesses dos menores.

Para GAMA, 2016, o princípio em evidência surge no ordenamento jurídico pátrio a partir da Constituição de 1988 como uma maneira de regular as relações dessas crianças e adolescentes com os demais membros da família, principalmente, em relação aos genitores. Ademais, este dispositivo objetiva moldar o convívio dos infantes em meio à sociedade já que se encontram geralmente em situação de hipossuficiência, necessitando dessa forma de mecanismos que amparem os seus direitos de modo mais eficiente.

Já, MADALENO (2020), salienta que a absoluta prioridade aos direitos da criança e do adolescente foi atribuída ao legislador constituinte, em decorrência destas estarem no período de crescimento e desenvolvimento, e desamparados. Inclusive, “reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionada pela Carta Federal”. (MADALENO, 2020, p. 193).

Percebe-se que esse princípio deve ser retratado em todas as condutas tocantes às crianças ou adolescentes, portando atenção o que seja o melhor para o menor, mesmo que o melhor nem sempre seja o que o menor deseje, manifesto esse da jurisprudência pátria, tendo como exemplificativo os processos de adoção, levar-se-á em consideração não somente o desejo da criança, mas também as condições que o adotante tem para prover as necessidades deste.

O princípio faz menção à defesa da proteção integral e por essa razão, está apontados em relações jurídicas quando abranger interesses de menores, tais como, o direito de visitação, a guarda e os alimentos.

Dessa forma, cabe afirmar que o melhor interesse da criança ou adolescente está intrínseco a praticamente todas os dispositivos da Lei nº 8.069/90, apesar de não se encontrar explícito em nenhum artigo.(MADALENO, 2017)

Como aludido acima, não há em meio ao Estatuto da Criança e do Adolescente nenhuma norma explicitamente consagradora do princípio do melhor interesse do infante, todavia, o artigo sexto desta lei discorre de alguns fragmentos do princípio presentemente analisado, considerando que priorize a condição inerente da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, na interpretação da referida lei.

2.2.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS

Este princípio com previsão no artigo 1.596 do Código Civil e no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, disciplina que os filhos, “havidos ou não de relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Na concepção de TARTUCE (2020), as legislações constitucional e infraconstitucional determinam que todos os filhos são iguais, sem que haja nenhuma distinção, abraçando os filhos socioafetivos, adotivos e os sucedidos por inseminação artificial heteróloga. Extinguindo a distinção e a discriminação feita pelo Código Civil de 1916, sendo proibido as expressões como filho bastardo, ilegítimo ou adúltero.

Logo, fica evidente que a norma zela pela igualdade entre os filhos, banindo todas as expressões oriundas da ultrapassada Constituição que possa ferir por meio da distinção e discriminação aos filhos oriundos de relacionamentos extramatrimoniais ou mesmo, aqueles frutos de adoção. Ademais, com o princípio da igualdade jurídica os filhos puderam garantir os mesmos efeitos de direitos, incluindo dentre outros, os direitos sucessórios e de poder familiar, ficando ainda permitida a possibilidade do reconhecimento da paternidade de filhos a qualquer tempo e a proibição de anotação na certidão de nascimento de qualquer termo ou expressão que venha a diferenciar os filhos (GAMA, 2016).

2.2.4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal de 1988 dispõe no seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, a Dignidade Humana, sendo este primordial a todos os ramos do direito, sobretudo de família, por abordar as relações entre pessoas. É certo que o direito de família rege as relações entre os indivíduos componentes deste instituto, logo tem-se como característica o humanismo, necessitando então a imposição da dignidade da pessoa humana como pilar das normas regulamentares, para que haja a preponderância do indivíduo frente a outros institutos.

Em que diz respeito às relações que cercam os infantes, este princípio deve ser sempre colocado em evidência, visto que é, por meio dele que melhor se poderá proteger os interesses das crianças e dos adolescentes. Vale ainda salientar, que a dignidade humana

deve ser entendida não meramente em prol dos filhos, mas também, abarcar a relação de todos os indivíduos que compõem a entidade familiar. (GONÇALVES, 2015).

Na concepção de DIAS, (2017, p. 21).

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidárias, democráticas e humanistas.

Logo, o direito de família advém do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando, este dispositivo ser o orientador de muitos direitos assegurados neste ramo do direito.

Nas palavras de DONIZETTI e QUINTELLA (2017, p. 884):

Afirmar a dignidade da pessoa humana importa enxergar o traço distintivo entre o ser humano e os demais animais e coisas, conforme as ideias trabalhadas por Kant na Metafísica dos costumes. Integram o conceito de dignidade a existência livre, o acesso aos bens necessários à vida, moradia, saúde, educação, lazer, segurança etc. São infinitos os elementos que compõem a dignidade da pessoa.

Ao fim, apesar de ser comprovado a relevância dos citados princípios, existem outros que compõem o ordenamento jurídico familiar, dentre eles, o da liberdade, o do pluralismo das entidades familiares, o da afetividade, o da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, o da comunhão plena de vida e outro de elevada estima, qual seja o do direito à convivência familiar.

2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família, como já exposto, é o fundamento principal para a base da sociedade, dessa forma, tem-se os indivíduos as relações existentes por laços sanguíneos ou de afetividade que são os primeiros entes responsáveis pela organização social. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que esta entidade está inserida no contexto histórico-social há um período extenso, sendo que a cada período possui suas peculiaridades, já que o contexto social é decisivo para a configuração da família.

No começo, a família era formada basicamente entre as pessoas que possuíam conexão genética, isso significa, pessoas com o mesmo vínculo sanguíneo, contudo, sem valor ao elemento da afetividade. Nesta circunstância, a aquisição da família tinha objetivos

específicos, como a conservação dos bens, a prática comum de um ofício e nos casos de crises, a preservação da honra e das vidas. (TEPEDINO, 2015).

Todavia, essa estrutura familiar ao perpetuar nos anos foi sofrendo modificações, e novos conceitos e objetivos surgiram com relação à família, uma vez renovado o pensamento que veio nortear a Idade Média, e foi a partir daí que a Igreja Católica passou a exercer uma forte influência na sociedade e como resultado, passou a implantar os seus preceitos em todas as esferas sociais. (MADALENO; MADALENO, 2017).

Nesta era, a família passou a ter o casamento como um único marco constitutivo. Ademais, a cultura cristã invalida esta entidade, principalmente sob a austeridade social, visto que os costumes e as leis vigentes, além de impossibilitar os relacionamentos não concebido no matrimônio, julgava como pecado a filiação advindas da relação extraconjugal. Além disso, o sistema patriarcal passou a consolidar como meio de evidenciar a austeridade que naquele momento dominava.

Todavia, posteriormente, surgiu uma nova definição de família ratificando-se, não somente fundada no sacramento religioso, mas, sobretudo, fundado na afetividade, surgindo assim, a família moderna, tendo início na Revolução Industrial, no que lhe concerne, precursora das mudanças culturais e sociais.

Dentre as mudanças, sem dúvida a implantação da mulher no mercado de trabalho, sendo essa a que mais trouxe consequências, devido ser a atual geradora de mão de obra, atribuindo um papel relevante na sociedade. Ademais, assegurar os direitos no eixo da comunidade que até esse momento se revelava principalmente patriarcal. (LEITE, G. 2017).

Foi então que essas transformações mostraram a mudança comportamental do ser humano no eixo familiar, tendo em vista, que o afeto passa vigorar com maior relevância nesse contexto. Esta perspicácia ocorre no momento em que a mulher é inserida no mercado de trabalho, sendo que o homem passa a tomar o papel de deveres e obrigações na esfera familiar, de maneira que se dá o início de um novo ciclo de afetividade de forma mais intensa, entre os componentes da família, por conseguinte os sentimentos passam a ter maior relevância frente o vínculo biológico ou demais elementos de natureza patrimonial.

Daí em diante, houve a valoração da convivência entre os elementos da família e a construção de um local favorável a inserção de sentimentos e valores de caráter subjetivo, que atualmente vem ser a concepção de família. (MADALENO; MADALENO, 2017).

Na amplitude, a família da atualidade qualifica-se pela heterogeneidade, marcada pelo afeto e felicidade, tão é o fato, que o maior exemplo dessa mudança é a filiação, já que, no presente é notório que se estabeleça como fundamento o afeto e a convivência, em contra partida as antigas normas traziam prejuízos aos filhos uma vez que considerava tão somente aqueles advindos do matrimônio e por vínculo sanguíneo.

Na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da família só foi abarcada na Constituição Federal de 1891. Na Carta Magna, a primeira República do Brasil,

normalizou-se o casamento civil como sendo a única forma de matrimônio e, por consequência da Constituição da composição familiar destituído de valor jurídico o casamento religioso. Ainda nessa esfera, deu-se o início à normatização da família, mesmo levemente, considerando o costume da sociedade brasileira, mantendo-se o padrão a ser seguido pelo povo. (TEPEDINO, 2015. p. 33.)

No ano de 1916 com o surgimento do primeiro Código Civil brasileiro, no qual tinha como fundamento os valores burgueses da época, ligados ao cunho patrimonial, herança que proveio das revoluções industriais. Esse método conservadorista social direcionou a criação de regras que limitavam diversos direitos, inclusive o direito da mulher, que fica explícito o regresso jurídico social, devido ao espaço em que a mulher ocupava no seio da família.

Ademais, este Código mantinha o reconhecimento como legítimos somente aos filhos providos do casamento, já os providos do relacionamento extraconjugal, e eram vistos como ilegítimos e carecidos de proteção Jurídica. Dessa forma, o que se observa é uma desconformidade progressiva em concordância da atuação das normas, , em decorrência ao grande apreço que este Livro Normativo tinha aos costumes da classe mais abastada. (LEITE, 2017).

Conseqüentemente, na Constituição de 1934 retratou um capítulo especial para a família, com fins de regular o casamento e dando a este instituto mais relevância, tendo como meio excepcional a formação familiar e de estabelecer os direitos a seus elementos.

Contudo, foi a

partir da Constituição Federal de 1988, que foi o marco da revolução dessas normas que regem o direito de família, tendo em vista que a presente Lei abriu o leque ao conceito de família, até anteriormente limitada àquela formada a partir do matrimônio, e agora concebendo as famílias constituídas sem as formalidades do casamento, qual é o caso, da união estável, que se ampara no relacionamento entre um homem e uma mulher reunidos pelo afeto, sem depender de uma formalidade ritualística. (CRUZ, E. R. C. 2017).

Além disso, instaurou a família monoparental, a qual é definida como aquela gerada por um dos ascendentes e a sua prole, confirmando mais uma vez o poder dado ao afeto frente à necessidade de existir laços consanguíneos para a constituição familiar.

Igualmente inovador e a teor ao princípio da igualdade, houve as revogações das diferenciações entre o homem e a mulher, e em relação aos filhos havidos ou não na constância do casamento, ou ainda por meio da adoção. Alargou-se o conceito de família, que, além da relação matrimonializada, passou a albergar tanto a união estável entre um homem e uma mulher como o vínculo de um dos pais com seus filhos. Para configuração de uma entidade familiar, não mais é exigida, como elemento constitutivo, a existência de um casal heterossexual, com capacidade reprodutiva, pois dessas características não dispõe a família mono parental. (DIAS, 2017, p. 53.)

Vale ressaltar que em consonância à evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico pátrio, surge a possibilidade para casais homoafetivos a concessão da adoção de filhos, de acordo com os preceitos sociais vigentes, que repercute na feitura de normas eficientes a atender os anseios inovadores na qual está inserida a sociedade.

Das diversas possibilidades de modelos familiares, salienta-se que a proteção de princípio fundamental, em equivalência, ao da dignidade da pessoa humana, com previsão constitucional na fundação familiar não ensejando no taxatismo, dessa maneira, estará protegido todo e qualquer instituto familiar, estando ela fundamentada no laço sanguíneo e ou quer fundada no afeto. (TEPEDINO, 2015).

Amparada nas relações de cunho afetivo e de sentimentalismos variados, a família, contrapõe daquela fundada no matrimônio, cuja o intuito era exclusivamente baseada na reprodução, condição imprescindível para o reconhecimento da entidade familiar.

Em meio a este contexto de mutações jurídicas, a mais importante das alterações como sendo aquela que diz respeito à isonomia conjugal, abarcando que pelo casamento homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes ou companheiros, sendo responsáveis pelos encargos da família, a saber, fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência e o sustento, guarda e educação dos filhos, com o adendo do respeito e consideração mútuos. (LEITE, 2017, p. 118.)

Porém, inexistia na Constituição e novo Código Civil situações que não estavam inseridas, como, o casamento entre pessoas do mesmo sexo. E em decorrência dessas situações outras inúmeras leis vêm sendo criadas com a finalidade de sanar as carências que provém do povo, especificando regulamentar a situação suprarreferida. Ademais, inúmeras outras leis passaram a ser objeto de normas no Brasil, dentre elas a Lei nº 12.318 de 2010, que aborda assunto acerca da alienação parental a fim de ponderar as consequências geradas sejam entre cônjuges em situação de separação e disputam para conseguirem a guarda de um filho, entretanto, este comportamento é danoso a todas as partes, o que ultrapassava a seara judicial, tendo em vista que no ordenamento jurídico pátrio, nada existia a esse respeito. (TEPEDINO, 2015).

Dessa forma, devido as inúmeras inexistências de leis em consonância com a realidade familiar, o direito de família brasileiro direcionou essas modificações pelas quais passam a sociedade. Logo, faz-se indispensável o advento de novas normas legais, o que efetivamente vem ocorrendo com maior atenção.

Por último, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se preparado para diversas situações vivenciadas em meio à sociedade, uma vez amparada por regras normativas. Dessa forma, várias práticas ilegais podem ser combatidas, dentre elas com exclusividade a da alienação parental, que tem se mostrado prejudicial tanto ao genitor alienado, como ao filho, que sofre profundas violências psicológicas, muitas vezes insanáveis. (DIAS, 2017).

A evolução histórica da família e no que tange aos seus direitos são constantes e vão perpetuar, pois as transformações sociais demandam de novas normas que as regulem, partindo de um progresso de construção doutrinária e jurisprudencial existente no Brasil.

2.4 O PODER FAMILIAR, O INSTITUTO DA GUARDA E O DIREITO DE VISITAS

Tão somente no ano de 1962, o “pátrio poder” era atuado pelo genitor, tendo a mulher a obrigação unicamente em situações circunstanciais, caso esse especificamente, em decorrência da falta do genitor ou caso esse estivesse de alguma forma impedido. Nesse período prevalecia as normas rígidas e fundamentadas oriundas da cultura vanguardista da sociedade.

Entretanto, a partir da Lei nº 4.121/62, Estatuto da Mulher Casada, houve modificações, no Código Civil de 1916, em relação a autoridade parental, que passou a ser exercido tanto pelo genitor quanto pela genitora. Porém em caso de divergência perante a autoridade, prevaleceria a predominância do pai. (MADALENO, 2017)

Por conseguinte, posterior a promulgação atual, à Constituição Federal e da sanção da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ambos os cônjuges passaram a ter o mesmo patamar de igualdade, extinguindo-se a preferência pelo pátrio poder. Dessa forma, ocorreu uma mudança significativa, pois a sociedade na sua maioria desejava mudanças deste mesmo porte no direito de família, para que fosse seguido o crescimento cultural que a cada dia se encontrava em progresso.

Nesta mesma corrente, o Código Civil aprovou a igualdade entre os genitores em consonância ao referido direito igualitário, ademais, alterou a nomenclatura, passando a ser “poder familiar” e retirando o termo “pátrio poder”, por se tratar de uma expressão que remete exclusivamente e unicamente ao patriarca. (CRUZ, 2017).

Essa alteração foi criticada por alguns doutrinadores, como por Rodrigues (2015, p. 355), que assim aborda, “pois, apesar de ter escolhido essa nomenclatura para definir a igualdade entre homem e mulher, fez a palavra poder, representar uma família apegada a um contexto familiar do século passado”.

Fica evidente então, que a mudança na nomenclatura teve como resultado negativo, em receio que pudesse ocorrer outras mudanças bem mais severas, de presunção de desinteresse às normas que enquadram com a realidade social vigente, dado isso, pretendendo correlacionar o direito com a sociedade atual.

Mediante, as críticas e elogios, o novo Código Civil estabeleceu o exercício do poder familiar, assim sendo, o dever e direito interposto por ambos genitores de forma igualitária. Além de ter sido regulado o poder familiar constituiu também atributos

imprescindíveis à irrenunciabilidade, não podendo sofrer alteração de tal estrutura em nenhuma situação, nem mesmo em caso de dissolução do casal. (DIAS, 2017).

No que conduz ao exercício do poder familiar, é necessário a confirmação no que toca a conservação desta obrigação em caso de divórcio entre os cônjuges, visto que ambos são imprescindíveis para o efetivo e o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente, já que a dissolução, pode ocasionar sequelas neste infante.

Em meio a atualidade social e jurídica, percebe-se com mais frequência a dissolução conjugal entre casais e como resultado, não havendo acordo entre ambos, aumenta-se as disputas entre os genitores impetrando a guarda do filho menor de idade e é neste aspecto que este instituto abordado toma maior seriedade. (LEITE, 2017)

As contendas tratam a respeito de quem tem melhores condições para fornecer a assistência material e psíquica ao infante, ficando a encargo deste melhor garantidor a guarda. Porém, essa discordância entre os conflitantes mediante o momento da separação, acaba refletindo nos filhos, sendo objeto de vingança decorrente de brigas e divergências durante o período de vida em comum. Por esse motivo, que a criança tem quer ser preservada, evitando ser alvo de tantas disputas e a imposição de regras tão rigorosas em relação ao convívio entre o filho e o genitor não detentor da guarda.

No ordenamento jurídico brasileiro, dentre algumas modalidades de guarda, pode se considerar que a mais aplicada é a unilateral, onde este dever/direito é exercido excepcionalmente pelo pai ou pela mãe, incumbindo ao outro genitor o direito de visitas. Contudo, tanto a própria lei (Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente), como os profissionais especialistas, percebem que a guarda compartilhada é a mais favorável ao infante, porque admite que os dois desempenhem seus direitos de modo igual no desenvolvimento dos filhos. (TEPEDINO, 2015)

Assim, nesta modalidade de guarda, o filho tem convívio direto com seus genitores, ficando a visitação de forma livre, o que de fato é saudável ao desenvolvimento da criança. De outra maneira, por ser uma espécie de guarda em que o infante terá o convívio direto com ambos os genitores, é fundamental que o relacionamento entre eles seja harmônicos, caso contrário, se o convívio entre os genitores for conflituoso, o filho poderá ser alvo em meio a conflitos. Por esse motivo, anterior da fixação desta forma de guarda, deve-se considerar toda situação familiar no qual a criança ou adolescente está inserido.

A esse respeito, descreve PERISSINI, D. M. S (2016, p 45):

Conforme o Código Civil (1.584, parágrafo 3º) e de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.698/08, para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico profissional ou da equipe interdisciplinar.

Enfim, compete destacar outra modalidade de guarda, sendo a alternada. Na qual configura, fica a cargo do genitor a responsabilidade e as tomadas de decisões por um período estabelecido. E, por conseguinte, a guarda do infante é transferida para outro genitor nas mesmas circunstâncias e período. No entanto, as constantes mudanças de ambiente, entende-se que possa ser algo prejudicial ao filho, por não haver um processo contínuo na educação e desenvolvimento do infante, já que ambos os genitores poderão abranger um padrão como sendo melhor para a criança ou adolescente.

Sendo assim, deve-se averiguar que este direito deve ser analisado de maneira a acolher o melhor interesse da criança ou adolescente, já que em situações onde os genitores se apresentem em constante conflito as visitas devem ser estabelecidas com uma atenção ainda maior, com intuito de proteger o infante. (GONÇALVES,2015)

Fica evidente, que o direito de visitação deve ser fundado na análise de algumas situações, em especial o melhor interesse do infante. Entretanto, além disso, deve-se observar o contexto no qual o filho está inserido e a harmonia entre os genitores, com o intuito de preservar os direitos do filho menor.

3. A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

3.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Logo após os diversos apontamentos sobre o instituto do direito de família, é cabível uma avaliação comunicativa dentre alguns deles, dando atenção exclusivamente na separação judicial e guarda. Com a dissolução do casamento é imprescindível que a guarda do filho em comum seja destinada a um dos genitores, cabendo o outro genitor o convívio por meio de visitação, direito esse inerente a criança e o adolescente pra resolver problemas circunstanciais gerados com o término do relacionamento, ademais, é uma maneira de proteger a convivência entre as partes, princípio arguido no artigo 227 da Constituição Federal (MADALENO, 2017).

Nesta situação específica, dar-se o início, em fatos decorrente dos desacordos entre os cônjuges, tendo como alvo de disputa judicial a guarda dos filhos menores, na qual ambos apresentam melhores condições de amparar os interesses do filho, visto que, nem sempre estes direitos são colocados em primeiro plano em decorrência das condutas intolerantes dos genitores, resultando o fenômeno da alienação parental.

Inicialmente é necessário ponderar a respeito da origem do termo alienação parental e para isso, a “Alienação Parental – AP” assevera em 1985 o médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia(EUA) Richard Gardner, descreve a situação em que os genitores separados, e disputando a guarda da criança, esta é manipulada pela mãe ou pelo pai, sendo condicionada a vir romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro. (PEREIRA, R. da C, 2021, pág 98).

Há inúmeros conceitos doutrinários sobre o que seja alienação parental, todavia, todos findam no fundamento da implantação, de falsas memórias ou mentiras pelo qual um dos genitores com a finalidade de se obter sob sua guarda, acaba denegrindo a imagem do outro genitor para a criança ou adolescente, com a finalidade de afastá-lo deste.

Dessa forma, a alienação parental baseia-se em direcionar a criança para que, após a separação, o infante rejeite um dos pais. Em regra, tais atos ilegais são praticados pelo detentor da guarda do filho.

Para isso, o detentor da guarda com intuito de prejudicar a outra parte, utiliza-se de alguns meios, como dificultar a convivência da criança com o ex parceiro, assim como dizer mal e falar mentiras. Em casos exorbitantes, mas que pode vir acontecer, a criança é motivada pelo guardião a crer que foi alvo de agressões físicas e sexual. (DIAS, 2017).

Quanto às pessoas que cometem a alienação parental, é estabelecida por lei que tais atos alienantes podem ocorrer por qualquer um dos genitores ou ainda, por outras pessoas do convívio familiar, podendo ser os avós e os tios. Porém, contra quem é direcionado, é

possível perceber um lapso. Conforme elencado no artigo segundo da lei 12.318/2010, menciona em que um dos genitores como alienado, discernindo que não há prática de alienação parental frente aos demais parentescos. (PEREIRA, 2021).

Sendo assim, pondera-se que a alienação parental ocorre sobrevivendo de situações pelo fato do alienante não ter superado de maneira amigável qualquer acontecimento tido com o alienado, geralmente na separação, por meios de comportamentos que visam ferir o cônjuge através do filho comum. (XAXÁ, I. N.2017)

Para o melhor esclarecimento do processo de alienação parental, é de suma relevância levar em considerações as atitudes prejudiciais praticadas pelo genitor alienante que objetivam alcançar e prejudicar o outro genitor, todavia, os impactos negativos acaba de maneira mais prejudicial a criança ou adolescente, uma vez não sendo o detentor do discernimento do que seja a sua verdadeira realidade e o âmbito criado pelo alienador.

3.1.1 DO CONCEITO SEGUNDO A LEI

Logo, tem-se como fundamento que a família é a base da sociedade e que as leis são criadas com a finalidade de sanar as necessidades desta, já que o número é alarmante decorrente de acontecimentos que abarca a prática da alienação parental, faz necessário o surgimento então mediante a necessidade lei específica em torno do assunto.

A lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 dispõe, em seu artigo segundo, a definição do que seja alienação parental. Conforme este dispositivo, caracteriza

a influência psicológica praticada por um dos genitores, com o intuito desses repudiar o outro genitor.(DIAS, 2017)

Além disso, o paragrafo único do artigo acima aludido, traz enumerados ações que configuram a prática da alienação parental, tomando esta lista somente exemplificativo, já que o alienante pode praticar variadas ações das mencionadas, todavia atingindo seu propósito, a rejeição do outro genitor pelo filho menor. (PEREIRA, 2021)

Dentre as demais condutas com previsão legal, a primeira faz menção a “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade”. Dessa forma, a alienante faz ponderação acerca da irresponsabilidade e da incapacidade do alienado em zelar pelo filho, além de criticar seus comportamentos, visto pelo alienador como não confiável ou severo. Dessa forma, a criança ou adolescente crer estar indefeso no período que se encontra na presença do alienado, passando fixamente acreditar que as alegações do outro genitor é verídica.

O fato de “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor” está previsto no inciso terceiro, e traz referência as ações em que o alienador tenta dificultar de todas as maneiras que o outro genitor tenha contato com o filho, fazendo jus que o filho poderá vê-

lo unicamente nos dias acordados para as visitas, dificultando até mesmo o contato por telefone. (MADALENO; MADALENO, 2017.)

Outro fato bem comum a esse, é do alienante “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar”, como exposto no inciso quarto. Considera essa ação bem mais agressiva que anterior, já que este genitor busca proibir o convívio e ou aproximação do outro genitor com seu filho, podendo ser exclusivamente nos dias destinados as suas visitas, criando como meio de desculpas o esquecimento ou programando viagens nos dias equivalentes às visitas. Em regra, esse tipo de comportamento é mais comum entre os alienantes, com a finalidade de distanciar o convívio e estreitar os laços do alienado com a criança ou adolescente. (GAMA, 2016)

Já o quinto inciso cuida do assunto pertinente de omitir informações pessoais sobre a criança ou adolescente ao genitor, como, por exemplo, assuntos de cunho educacional, saúde e mudança de endereço. (DIAS, 2017)

Este comportamento aparece como sendo uma das diversas características da alienação parental, com o intuito de afastar cada vez mais o genitor da vida do filho, ausentando-o de acontecimentos relevantes para este, tais como: apresentações escolares ou em situações em que o menor esteja enfermo. Além, de mudar-se sem a prévia comunicação do endereço atual, visando mais uma vez alcançar o objetivo de excluí-lo do convívio com seu filho.

Contudo, a conduta exposta no sexto inciso trata do assunto da falsa denúncia contra o genitor e seus familiares, com a finalidade de impedir a convivência destes com a criança ou adolescente, sendo vista como a mais repugnante para alcançar a alienação parental, já que tal modo criminoso ao alienado possa acarretar em medida cautelar, que resulta na suspensão do poder familiar. Tem-se como exemplo de acusações mais comuns os maus tratos e o abuso sexual, o que comprova a atitude desfreada do alienante, já que situações como esta sacrifica os filhos em favor de seu objetivo. (PEREIRA, 2021)

Toda via, o sétimo inciso cuida da troca de endereço para um local distante, sem uma mera justificativa, com a intenção de dificultar o convívio da criança ou do adolescente com o outro genitor e seus familiares. Dentre as atitudes comportamentais analisadas, esta última o alienante busca quebrar de maneira radical qualquer contato entre o genitor alienado e a criança ou adolescente. Vale ressaltar que a mudança de endereço por parte de quaisquer um dos genitores não é proibido, contudo, deve ser programado e sem a intenção de prejudicar a outra parte. (GAMA, 2016)

Dessa forma, o dispositivo normativo que define a alienação parental, também dispõe de condutas que caracteriza tal fenômeno, não sendo este rol taxativo, mas menciona algumas situações que direcionam na interpretação extensiva.

3.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Logo após definir alienação parental, é relevante mencionar outro fenômeno igual a este, sendo a síndrome da alienação parental. Apesar de serem semelhantes na sua nomenclatura, porém trata-se de coisas e conceitos distintos.

Primeiramente, há de se definir a síndrome da alienação parental, para que posteriormente se possa apontar as diferenças entre os fenômenos. Dessa forma, a síndrome é conjunto de sintomas vinculadas a uma mesma patologia, assim, a síndrome da alienação parental trata dos efeitos emocionais e as condutas comportamentais que sob recaem na criança ou adolescente que é ou que foi vítima do processo de alienação parental. (DIAS, 2017)

Dessa forma é comum combinar as duas definições, porém deve-se diferenciar um do outro, já que a síndrome, apesar de ser ocasionada pela alienação parental, vai tratar das sequelas da conduta praticada pelo alienante. A Síndrome da Alienação Parental é uma das doenças que advém tão somente das disputas pela guarda. Nesta disputa doentia e desenfreada um dos genitores tenta a qualquer custo difamar a imagem do outro genitor. (TRINDADE, J. 2017)

Sendo a primeira a campanha denegatória feita pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado. (DIAS, 2017)

Posteriormente, a alienação é a geradora da síndrome, isto é, o distanciamento do filho menor por um dos genitores usando maneiras que o difame, desmoraliza para criação de enganosas recordações. Passando esta fase, inicia-se as sequelas dessas ações, conhecida como síndrome de alienação parental, podendo ser na esfera física ou psicológica.

3.3 DO GENITOR ALIENADOR

No processo de alienação parental, três partes são abrangidas: sendo o alienante, o alienado e a criança ou adolescente. É corriqueiro que o genitor alienante na sua maioria seja na figura da mulher, movido pelo ciúme, inveja, traição e abandono, no qual objetiva a vingança. Entretanto, cabe ressaltar que a alienação também pode ocorrer por outros membros da família.

Sendo assim, caracteriza-se como genitor alienador ou alienante, sendo a pessoa que enseja contra a outra de maneira difamatória, direcionada a alienação da criança ou adolescente, sendo considerado parte ativa da prática. Quanto as motivações que conduz o alienante a cometer tais ações, sobressaltam o da inveja e do ciúme.

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue organizar de forma adequada o luto da separação, desencadeia um procedimento de destruição, de desmoralização do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em conservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do pai. (DIAS, 2017, pág 78)

Desse modo, analisa que a dissolução do relacionamento de modo conflituoso é a impulsora das ações do alienante, pois incita os desejos vingativos, o alienador manipula o filho como instrumento para ferir o outro genitor. É imaginável constatar alguns sinais do alienante, já que cada um dos indivíduos praticará a conduta de acordo com a sua índole e os motivos que os fizeram a cometer a ação da alienação parental.

Existe claramente dois perfis de genitor alienador, sendo o primeiro referente aquele superprotetor, o qual acredita ser o único bom genitor, o único capaz de cuidar bem dos filhos. Assim aduz o genitor alienante se considera o único bom genitor. O intuito, inconsciente ou não, é rejeitar, até mesmo destruir, o outro genitor e reparar sua ferida narcísica. Este genitor possui, aparentemente, toda a sua sanidade mental e sabe sempre apresentar os fatos sob um aspecto que o favorece. (GOUDARD, B. 2016, pág 90).

Em relação ao outro perfil, corresponde ao genitor vingativo, que segundo a autora, trata do perfil paranoico ou perverso narcísico. No perfil paranoico se sentirá constantemente ameaçado pelo outro genitor, prevendo todos os malefícios que este poderá submeter a seus filhos como a violência de comportamentos condenáveis.

Quanto ao tipo perverso, pode se considerar que seja o mais cruel, já que o alienante não avalia os esforços a fim de ferir o alienado, sendo este capaz de acusá-lo de crimes. O detentor desse perfil geralmente inicia o processo de alienação até mesmo antes do divórcio, não dando a vítima a oportunidade de se defender.

O perverso narcísico continua sua caçada. Usar as crianças é o “meio” mais sensível, aquele meio que mais atingirá o outro. Portanto, programando as crianças para detestar o outro, o perverso amplifica o fenômeno que ele desencadeou e sabe intuitivamente que é o melhor meio de destruir infalivelmente o outro em tudo o que lhe é mais sensível, em prazo mais ou menos longo. Ele aumenta seu “estoque de armas” da guerra que ele declarou ao longo do tempo, sob a aparência de amor e de cônjuge “perfeito”. (XAXÁ, 2017, pág 86)

Em suma, aponta-se que em determinados casos, a elucidação para a conduta do alienante pelo genitor, enseja na conciliação do relacionamento desfeito, e para alcançar o que se pretende faz o uso do filho para atingir tal finalidade. Nesses casos específicos, prevalece o sentimento de posse por parte do alienador, o que passa dos limites do racional, do que seja considerado normal, advindos de comportamentos doentios para a retomada do relacionamento. (GAMA, 2016)

Acredita-se então, que a pessoa do alienante deriva de um caráter patológico, possessivo e egoísta, onde se prevalece o seu bem estar em relação aos do seu filho e do ex companheiro.

3.4. DO GENITOR ALIENADO

Como já mencionado, no processo de alienação parental tem-se no polo passivo o genitor alienado, ou seja, aquele que é ferido pelas ações oriundas do alienante e que terá o convívio com seu filho ponderado. Por via de regra, o genitor alienado não sabe como se comportar frente a situação de alienação parental, tendo em consideração que seja a problemática de natureza subjetiva, isso é, o que fere o psicológico, sendo os sentimentos dos implicados, sem que haja provas ou evidências materiais ou documentais da ação, mas podendo dar indícios da prática meramente pela conduta do filho.

Por essa razão, o alienado só consegue perceber o que realmente esteja acontecendo, no decorrer do tempo, podendo assim a alienação alcançar um grau bem mais alto, gerando consequências com efeito irreparável. (PEREIRA, 2021)

As sequelas deixadas no alienado são desastrosas, causando dano psicológico avassalador, sendo que o sentimento que se propaga na vítima é o descaso por parte do filho e dos demais familiares, ademais, outras sequelas como a humilhação e a solidão se consolidam.

O genitor alienado é implicitamente excluído do seu papel de genitor. A humilhação, a rejeição e o rebaixamento constante advindos de seus filhos, definha a autoestima do genitor alienado ou o põe em circunstâncias de raiva silenciosa. Sendo assim, o genitor tem receio de expor seus problemas. (GOUDARD, 2016)

Dessa maneira, analisa-se que a circunstância imposta pelo genitor alienado é de grande sutileza, já que este não possui quase nenhuma ferramenta para defrontar a prática da alienação parental, sendo necessário que identifique em tempo hábil o processo alienante e daí distanciar das possíveis sequelas.

Contudo, observa-se que mesmo diante das consequências acima mencionadas, o alienante permanece a munir seus filhos, prevalecendo viva a esperança de reconstituir um bom convívio com estes.

3.5. DA CRIANÇA ALIENADA

A criança ou adolescente que está no foco do conflito entre seus genitores é sem dúvida a parte mais atingida com tamanha agressividade, posto que é utilizado como ferramenta por um deles para que atinja o outro. Além disso, a fragilidade que o coloca em situação de perigo, uma vez que o processo de alienação parental passa por falsas memórias

do menor, pelo fato de ainda não ter capacidade suficiente pra diferenciar entre o que venha ser fato ou fictício.

A capacidade ainda limitada de se defender, a dependência financeira e emocional em relação aos pais e a restrita habilidade de avaliar e colocar-se à parte da disputa entre os pais, torna a criança alvo facilmente manipulável. Como se sabe que os acontecimentos vivenciados na infância são determinantes importantes de distúrbios de personalidade na idade adulta. (PEREIRA, 2021, pág 76)

Fica evidente, que o filho sendo o foco dos conflitos acaba com seus sentimentos divididos, sem saber o que realmente deva fazer, porém com a convicção que terá que fixar em qual lado ficará. Essa condição fere o princípio do direito ao convívio familiar harmônico e saudável, alicerçado, sobretudo no artigo 1.5677 do Código Civil e no artigo 2278 da Constituição Federal.

Findando no medo, haja vista que as constantes tentativas do alienante sobre ele, com intuito de propagar as inverdades, colocando-o em situação delicada, sem que consiga diferenciar quais das partes seria o melhor para si. Entretanto, com o decorrer fica evidente tal prática de alienação parental, devido as inconsistências dar se fim, uma vez que o infante toma como ponto de partida o pró-alienante.

DIAS mostra como identificar uma criança alienada:

Como o genitor alienador confia a seu filhos seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “*folie a deux*”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio. (DIAS, 2017, p. 119)

Conclui-se, que a constante investida de alienação praticada pelo alienador, faz com que o filho tome suas dores acreditando que o genitor alienado trata-se de uma pessoa indigna, passando a vislumbrar e pensar que seja inerente do seu perfil e não posto pela parte do alienador, ocasionando a certeza da recusa.

3.6. IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, a guarda do filho menor de idade geralmente fica com a mãe no fato de ocorrer a dissolução do relacionamento, a ação da alienação parental é mais evidente no ambiente materno, apesar de ter exceções a essas regras, caso em que o genitor, nos dias destinados a visita, acaba influenciando psicologicamente a criança ou adolescente, ou até mesmos seus familiares por meio da aproximação com o infante projetando a eles as falsas memórias.

Em avaliação, o que se compreende é que não há uma norma de atos praticados pelo alienante, o que dificulta a identificação do abuso. Contudo, há circunstâncias que pode direcionar a prática da alienação parental, principalmente no que tange às ações do alienador, sendo por meio das alterações em sua personalidade o que levará, por meio de provas que algo de estranho está acontecendo. (GAMA, 2016. p. 15)

Todavia, a identificação da alienação parental é um trabalho difícil, como já mencionado o alienante não segue um modelo comportamental, aparecendo não mais que alguns indícios da prática da alienação parental, que devem ser observados pela autoridade judiciária, assim como pelos profissionais.

Sem breve constatação e o devido tratamento, a prática, ora sem os devidos cuidados, por ocasionar danos no decorrer da vida do alienado, assim como na vida da criança ou adolescente, considerando as ações alusivas contra esta, por meio de inserção de vivências diversas da relação oriundas dos pais, ou aludindo as imagens distorcidas do papel do lado paterno e materno, implicando o ponto de vista destruidor sobre as relações amorosas de forma geral. (TRINDADE, 2016. p. 43).

No que diz respeito ao infante, opera-se o grau de intervenção que a alienação causa neste e em conformidade com o primeiro patamar, sendo visto como o mais brando, geralmente as visitas acontecem de modo tranquilo, ocorrendo complicações na substituição dos pais, no momento em que o filho está na companhia do pai alienado, momento para o surgimento de difamação nos quais são mais apresentado ou acabam por desaparecer. Contudo, no segundo estágio o genitor alienador aplica uma variedade de formas para excluir o outro genitor, caso esse em que o genitor longe não traz benefício para o infante, ou o genitor é o grande mentor dos problemas. (MADALENO, 2017. p. 83)

No grau mediano da síndrome, ademais das ações específicas do estágio inicial, surgem complicações no rol das visitas e as atitudes da criança ou adolescente passa a ser inadequado e agressivo, além de aparecer circunstâncias impeditivas no impasse para regulamentar o exercício do direito de visitas, alegando motivos insignificantes e infundáveis.

Já no terceiro estágio, considerado o mais agravante, os infantes se encontram em fase de inquietação e por se esse o motivo ficam enfraquecidos emocionalmente e psicologicamente. Além de participarem das mesmas circunstâncias irreais em que o genitor alienador tem, relação ao outro, compartilhando, especificamente, os mesmos sentimentos negativos, tendo como reflexo o pânico com a simples ideia de ter que ver o outro genitor. Neste grau, há particularidade pela conduta cada vez mais desagradável do alienante, o que acaba por implantar sentimentos de ira criança ou adolescente em detrimento ao alienado. (TRINDADE, 2016. p. 31).

É de suma relevância destacar que, em relação aos estágios da alienação parental, o dano não necessita unicamente das maneiras e ações advindas do genitor alienante, mas, principalmente, do nível de alcance que este obtém em detrimento ao filho, sendo

necessário a valorização da visualização da prática do abuso desde o seu início, sendo assim, é possível confrontar e tratar os possíveis danos já ocasionados.

Conclui-se que enquanto não instalada a síndrome, é provável que haja a reversão da alienação parental por meio de ingerência da prática terapêutica em conjunto com o poder judiciário, para restauração do bom convívio com o genitor alienado. Contudo, quando já está instaurada, seu regresso apresentará de maneira bem mais baixa, a contar do momento em que o infante permaneça na infância, por esse motivo o grau de perspicácia do infante será menor e, como resultado a capacidade de ser ferido com a ideia das falsas memórias. (DIAS, 2017. p. 57)

3.7. SINAIS DA OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO

O ato da alienação parental pode ser apontado por meios de alguns indícios comportamentais do genitor alienante e da criança ou adolescente, tais indícios abusivos aparentes podem ser identificados apesar da grande complexidade, tendo em vista se tratar de um elemento subjetivo. (GAMA, 2016)

O psiquiatra Richard Gardner identificou um conjunto de comportamentos nas crianças e nos progenitores alienadores, que possibilitam identificar um quadro de Síndrome de Alienação Parental a - Recusa em passar as chamadas telefônicas aos filhos; b - Desvalorizar e insultar o outro progenitor na presença dos filhos; c - Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro progenitor (escolha de escola, religião, etc.); d - Culpar o outro progenitor pelo mau comportamento dos filhos; e - Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro progenitor deve normalmente exercer o direito de visitas, entre outros. (CRUZ, 2017, p. 98)

Dessa forma, fica evidente que devido a grande complexidade de agentes e das mais variadas formas em que se possa incorrer à prática da alienação parental, é indispensável uma investigação de cunho psicológico mais detalhado a fim de ponderar a precisão de cada indivíduo ali englobado, desde a criança ou adolescente, o alienador e o alienado. (PEREIRA, 2021. p. 108)

Em vista disso, seria instigante que a determinação partisse de profissionais técnicos, pois, com a imediata especialização e aptidão em detectar a alienação parental de maneira prematura, ocorreria o quanto antes a ingerência psicológica e jurídica, ocasionando menores malefícios e melhor a presunção de tratamento a todos envolvidos.

3.8. DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As ações praticadas pelo genitor alienador busca induzir “falsas verdades” na mente da criança ou do adolescente trazendo malefícios na vida deste infante, principalmente no que tange à formação psicológica.

Todavia as sequelas advindas de tais ações podem sobrevir de forma secundária, resultando outras consequências como no âmbito do desenvolvimento físico.

Vale ressaltar que, apesar de o infante ser o foco do conflito resultante das sequelas provenientes da alienação, as demais partes são prejudicadas, especificamente mediante os resultados psicológicos, já que, como mencionado, o genitor alienado se sujeita a todas as ações de recusa e de descaso por parte do infante, e já o genitor alienante acaba sendo refém dos sentimentos negativos que podem levar a desenvolver doenças patológicas crônicas. (DIAS, 2017. p. 46).

No que se alude à criança ou adolescente, este por estar num processo de formação mental, estará favorável a implantação das falsas memórias, podendo causar-lhe prejuízos que possa atingir um grau de irreversibilidade.

Em regra, o alienante não tem consigo a consciência que tais ações possa resultar em danos irreversíveis em seu filho, haja vista que os sentimentos que permeiam a prática das suas ações que geram a alienação parental, nesse aspecto, predomina em favor ao melhor interesse do infante. (PEREIRA, 2021. p. 97)

É necessário salientar que, as sequelas surgidas mediante a ações da alienação parental, pode ocorrer de imediato, assim como pode demorar a ficar evidente, ademais, suas sequelas podem ou não serem enfrentados e curados, pois vai depender de determinadas situações, como o fator idade e o grau de afinidade do infante com o genitor alienado antes do processo inicial da ação, além do temperamento e o nível de agressividade da ação. (MADALENO, 2017. p. 33)

A criança ou adolescente por ser o alvo do desentendimento, em determinada ocasião terá que escolher de qual lado ficar, sendo nesse exato instante a instalação das gravosas sequelas, pois com a preferência por um dos genitores e a recusa do outro, ocasionara ao infante a estruturação familiar, tendo que se estabelecer unicamente em um dos genitores.

Em regra, a escolha se dá pelo genitor alienante, tendo em vista que o convívio é maior, além de ser colocado nele as falsas verdades, com o objetivo de danificar o psicológico do filho, de modo que o infante acredite que somente o genitor alienante é confiável e capaz de defender seus interesses, dando o surgimento ao processo da alienação parental e conseqüentemente os resultados.

No que se refere aos resultados originadas da alienação parental em detrimento ao filho, percebe-se que é o maior prejudicado, ocasionando diversas patologias e desvios de comportamentos, sendo o mais evidente na criança ou adolescente alienada a agitação, o receio, a ansiedade sem causa específica, náuseas, a malevolência pelo genitor alienado.

Ademais, diversos resultados pode vir aparecer na criança no decorrer da vida, seja na fase da adolescência ou na fase adulta, qual é o caso de vida sem eixo, depressão crônica devido as rotineiras brigas internas, as doenças psicossomáticas em decorrência da sensibilidade em que se encontra a mente e a confusão de identidade ou de imagem. (CABRAL, H. L. T. B.2016, p 9)

Dessa forma, percebe-se a inadequação psicossocial, a insegurança, baixa autoestima, os sentimentos de recusa, o isolamento e o mal-estar, são resultados comuns perceptível em crianças vítimas da alienação parental. Além de, apresentar a desorganização mental, a atitude comportamental com ações de forma agressiva com o meio social e principalmente ao genitor alienado e os transtornos de atitude.

Na maioria das vezes as sequelas são percebidas num curto prazo, posterior ao início da ação da alienação, ou seja, ainda no período da infância. Entretanto, há demais sequelas que aparecem na fase da adolescência e na fase adulta do sujeito, sendo que nessa fase específica as sequelas aparecem de maneira mais grave, como é o caso, do uso contínuo de álcool, drogas e suicídio, a impossibilidade de auto relacionar pelo fato de ter sido traído e de ter sido usado por uma pessoa extrema fé, prevalecendo o sentimento descontrolável de culpa, por ter feito parte de forma inconsciente das injustiças operadas contra o genitor alienado.(GOUDARD, 2016. p. 78)

Diante disso, constata-se que a alienação parental é um distúrbio apto a causar sequelas psicológicas diversificadas e de maneira rigorosa, portanto, faz-se necessário a ação desde de sua aparição, pois dessa forma, será bem mais fácil cuidar das sequelas decorrentes das ações descontroladas do alienador.

3.9. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A atuação da Alienação Parental, ou seja, esse despreparo por um dos genitores para com seu filho, pode a vir causar a Síndrome da Alienação Parental. O ato é tão convincente do alienador sobre a criança é diariamente que ao transcorrer o tempo ela não conseguirá diferenciar os eventos planejados pelo alienador por meio das ações dos fato verídicos, acreditando-o que, o genitor alienador tem desvio de caráter. O alienador dessa maneira consegue a cada dia distanciar o infante do genitor, tornando o convívio parental cada vez mais remoto. (LEITE, 2017. p. 21)

A síndrome da Alienação Parental como mencionado, pode ocasionar sequelas diversificadas tanto para o genitor alienado, quanto para o alienador, porém observa-se que as sequelas mais graves sabrecai sobre o infante, que na maioria das vezes é a maior vítima dessa ação.

As sequelas acarretadas no infante vítima da Alienação Parental são imprevisível, porém as mais presentes detectadas é desorganização, dificuldade de aprendizagem no âmbito escolar, afastamento, pavor, insegurança, depressão, inquietação, angustia, rebeldia,

recusa, intolerância à frustração, nevrosismo, culpa, bipolaridade, predisposição ao consumo de álcool e drogas, propensão a anorexia, bulimia, atividade sexual prematura, individualidade, e nos casos mais vulneráveis a implantação do ato suicida.

GRISARD FILHO discorre que:

Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral. (GRISARD FILHO, W. 2016. p. 65).

Contudo, a sequelas originada da Alienação Parental vai depender do grau em que se encontra, podendo sobre variações acerca da idade, do convívio e do caráter do infante. Sendo assim, quanto antes for detectado a Síndrome de Alienação Parental e cuidada, as sequelas apresentará de menor grau. Vale ressaltar que, não somente a criança precisará de cuidados psicológico e terapêutica, assim como todos englobados nesse contexto, em suma, criança, alienador e alienados.

4. GUARDA COMPARTILHADA

A Constituição Federal como previsão no artigo 5º declara que não há distinção de qualquer natureza entre homens e mulheres, já o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê no seu artigo 21, a igualdade de condições do poder familiar, mediante tais apontamentos, fazendo dessa forma necessário a criação da guarda que pudesse dedicar-se a esses dispositivos legais. Dessa forma, surge a guarda compartilhada, para que ambos os genitores pudessem exercer o direito do poder familiar, mesmo que os mesmos não estivessem em união conjugal.

Dias evidência que o modelo atual de família juntamente com as suas relações intrapessoais, é atualmente diferente dos anteriores, devido as mudanças econômicas, políticas, cultural e social. Devido tais reflexos, fez se necessário as mudanças no modelo diferenciado para com o cuidado dos filhos.(DIAS, 2017. p. 39.)

Sendo assim, o modelo de guarda compartilhada é um dos mecanismos para exercer a autoridade parental em que os genitores passem atuar com poderes sobre os filhos em comum entendimento, mesmo que separado. Entretanto, há de se averiguar que, a modalidade de guarda compartilhada só será empregada mediante a relação existente da amizade entre os genitores.

Grisard Filho, em sua perspectiva no que tange, a guarda compartilhada, acreditar que ela veio com intuito de sanar a ausência do convívio da criança ou adolescente com o genitor, ou com a genitora que já não convivem no mesmo ambiente familiar, e assim atender as obrigações surgida na nova perspectiva dada pela sociedade ao direito de família, que beneficia o interesse da prole, aparecendo a modalidade de guarda conjunta ou compartilhada. (GRISARD FILHO, 2016. p. 121.)

A Guarda compartilhada é o meio em que os filhos de pais desconstituídos de união conjugal permaneça sob a faculdade de ambos os genitores, que por meio de tomadas de decisões em consonância, venham decidir quanto ao bem-estar, educação e a criação desse infante, prevalecendo o melhor interesse do menor. (MADALENO, 2019. p. 07.)

Desse modo, percebe-se que o modelo de guarda compartilhada surgiu com intuito de assistir as mudanças surgidas na sociedade, tendo como foco conceder aos genitores uma maneira para desempenhar o poder observado pela lei, qual seja, o poder familiar, em pé de igualdade de condições. A guarda compartilhada dispõe harmonizar as causas do término do relacionamento, tanto no que se refere ao relacionamento do casal, assim como no convívio entre genitores e filhos.

A guarda compartilhada, veio para suprir os desejos de pais que apesar de não constituir a união familiar propõe assegurar um relacionamento familiar de harmonia, já que essa modalidade de poder-dever sobre os infantes será atuado de forma compartilhada. Dessa forma, que os genitores tomará as tomadas de decisões juntos sobre a criação e a educação dos filhos, ademais ao amor e carinho pelo infante será compartilhada.(PERISSINI, 2016. p. 58)

Dessa maneira, os casais que escolherem em desconstituir a vida conjugal não sofrerá com perdas em detrimento a criação e a convivência com seus filhos, e assim viverão em harmonia e ambos poderão desfrutar dos benefícios da guarda compartilhada. Desse modo, os

conflitos preexistentes entre os ex-cônjuges serão suprimidos e o melhor interesse da criança será respeitado.

Apesar de a guarda compartilhada ser o modelo mais sugerida em nosso país, por assegurar o melhor interesse do menor, mesmo diante disso, é alvo de críticas. Observa o que preconiza os doutrinadores Cezar-Ferreira e Macedo em suas respectivas apesar de haver diferença entre guarda compartilhada e alternada criada por dispositivos legais, o primeiro modelo frisa somente o compartilhamento quanto as responsabilidades em relação ao menor. Já o segundo modelo ressalta que a custódia física que é compartilhada, é importante então aclarar que nesta não presume o compartilhamento da guarda, e sim a guarda unilateral, por esse motivo faz se presente a crítica. (CEZAR-FERREIRA, V. A. M.; MACEDO, R. M. S, 2016. p. 30.)

Dessa forma, apesar de a guarda permanecer com um dos genitores, ambos em consenso distribuiria as obrigações e deveres inerentes aos filhos, assim como os períodos de lazer, de tal maneira que os infantes pudessem deleitar da presença de ambos os genitores, diminuindo os impactos da dissolução dessa união conjugal.

Dias, ressalta que a guarda compartilhada permite aos genitores a permanecer no direito do poder parental junto a prole, acerca das tomadas das decisões em consonância com o objetivo de que o infante se sinta seguro quanto a dissolução conjugal dos genitores não ocasionando a provável diminuição do carinho que eles continham em fase deles. (DIAS, 2017, p.49)

Sendo assim, a guarda compartilhada tem como objetivo diminuir a ausência por um dos genitores quando há a dissolução conjugal do casal. Quanto as demais modalidades a presença do genitor não constituído da guarda, fica submersa aos horários de visitação, assim como limitada as tomadas de decisões acerca do melhor interesse do menor, nessa modalidade o genitor participará ativamente na vida do filho.

É importante enfatizar que a presença dos genitores na vida dos filhos inibe sentimentos de descaso, e os infantes mesmo ciente da dissolução do conjugal, prevalece o sentimento de amparo e segurança. Dessa forma, os infantes serão assegurados quanto a estrutura psicológica, isentando também aos genitores dos conflitos decorrentes da prática da Alienação parental, objetivando o bom relacionamento entre os genitores, a guarda compartilhada atenua os abalos provocados pela dissolução do casal. (MADALENO, 2019. p. 72.)

A guarda compartilhada tem com fim proteger o menor, garantindo-o o direito ao convívio com ambos os genitores e intencionar aos menores um convívio corriqueiro com os filhos, de maneira que não-os cause dúvidas e não os perca o parâmetro familiar, em contra partida a guarda alternada, o filho somente terá um único parâmetro familiar.

Os genitores da guarda mencionada, têm o poder compartilhada das tomadas de decisões relevantes sobre a vida de seus filhos, igualmente existente antes da dissolução conjugal. Mesmo com a dissolução do vínculo conjugal, permanece a harmonia amigável dos ex-companheiros sem ocasionar desarranjo para a vida dos infantes, no qual é o causador dos conflitos.

4.1. GUARDA COMPARTILHADA NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ainda que a lei 12.318/2010 com previsão de punitiva civis para aqueles que pratique ações de alienação parental, por si só não demonstrou eficaz para sanar ou coibir de maneira satisfatória a incidência destes atos lesivos. (SILVA, D. M. P, 2017. p. 15).

Desse modo, o próprio legislador ao escrever a mencionada lei, presumi no art. 7º que somente será empregada a guarda unilateral quando for impossível aderir a guarda compartilhada, isso significa, que está subtendido dentro do texto legislativo, que a guarda compartilhada é uma colaboradora na luta contra Alienação Parental.

Ainda em relação a guarda dos filhos, a jurisprudência dos tribunais em concomitância com a doutrina brasileira fica evidente que o que prevalece é o melhor interesse da criança ou do adolescente e que deve perpetuar em relação aos interesses dos genitores, ocorrendo-se assim o princípio do melhor interesse do menor, contida na Constituição Federal de 1988. (TRINDADE, 2016. p. 11.)

Observa-se a Jurisprudência de determinados julgados tribunais brasileiros:

No Superior Tribunal De Justiça, foi julgado em Recurso Especial 0037801-74.2011.8.07.0007 DF 2016/0330131-5. Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, com o julgado em: 22/08/2017, acerca da alienação parental no qual o juiz devido as especificidades do caso concreto impossibilitou a inserção da guarda compartilhada em austeridade do melhor interesse da menor, que impedi, no primeiro momento a sua concretização, vide anexo A.

O Tribunal De Justiça Do Distrito Federal TJ-DF julgado em Recurso especial 0000886-91.2014.8.07.0016 em Segredo de Justiça pela relatora Simone Lucindo, julgado em: 26/10/2016, o juiz não constatou que sucedeu a alienação parental e ainda, mesmos e tratando de divórcio litigioso, concedeu a guarda compartilhada, vide anexo B.

No julgado pelo Tribunal De Justiça Do Distrito Federal TJ-DF Recurso especial 20120111932899 em segredo de justiça, relator Rômulo De Araújo Mendes, julgado em: 14/12/2016, a prática sob abuso sexual não confirmado pela mão que denunciava o genitor, o juiz assegurou a guarda compartilhada não validando a alienação parental, vide anexo C.

Já no Tribunal de Justiça de SE foi julgado com apelação cível nº 2012202169, relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 14 de maio de 2016, ação pleiteada pelo genitor, de alteração de guarda de menor, o estudo psicológicos praticados comprovou que ambos os genitores possuíam cenários iguais para desempenhar a guarda da criança e ou adolescente, sugerindo o emprego da guarda compartilhada, vide anexo D.

O regulamento da guarda compartilhada sem aceitação dos genitores, assegura a eles a convivência com o menor, sendo necessário evidenciar que para a divisão da guarda sem aceitação é imprescindível o seguimento psicológico dos englobados. É quando aparece a necessidade do auxílio técnico de equipe multidisciplinar, que deverá dar seguimento ao litígio, mediante entrevistas pessoais e em grupo familiar por visitas sociais.

É necessário aclarar que para eficácia da modalidade da guarda compartilhada, mesmo que não exista à aceitação entre os genitores, para que se alcance o resultado pretendido se faz necessário o respeito mútuo e a convivência harmoniosa, sendo assim, o diálogo a chave principal para as tomadas de decisões peculiar ao filho. (SILVA, 2017. p. 07)

Se mediante o estudo psicossocial e psicológico aplicado pela equipe técnica multidisciplinar, o menor aparentar convívio condizentes com ambos genitores, e ficar

constatado que há evidência de dedicação de ambos genitores, deverá desde logo aplicar a guarda compartilhada ao caso real.

Ressalta-se ainda, que as desconformidades oriundas do término do relacionamento conjugal de modo harmonioso ou a desconformidade quanto a educação do infante não instituem alegações para o emprego de outra modalidade de guarda, a não ser a guarda dividida. A impossibilidade do compartilhamento da guarda, por falta de aceitação entre os genitores, dominaria a autoridade inexistente por um dos genitores. Ao mencionar o termo inexistente, significa que a oposição ao escopo do poder familiar que permaneça para a proteção da prole. (TRINDADE, 2016. p. 25).

Além disso, o legislador por meio da Lei 11.698/2008 buscou inserir a guarda dividida sempre que necessário, além de ratificada pela Lei 12.318/2010. Percebe-se que ambos dispositivos legais são aplicadas em conjunto com a finalidade de deter a prática da alienação parental. Dessa maneira, mesmo que sem a aceitação dos genitores a guarda compartilhada, será vista com descrença em praticar tais ações, em decorrência das sanções fixadas pela Lei 12.318/10, e a essa descrença que se inclina em favor do infante de forma mais equilibrada. O propósito é direcionar a responsabilidade de forma igualitária aos genitores, em fase de seus filhos, buscando balancia as relações parentais dessa família desconstituída.

Considera-se que a alienação parental é uma intervenção na formação psicológica do infante, no qual um dos genitores tenta influenciar de forma negativa a pessoa do alienado, atribuindo a este fatos errôneo. Conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar. Dessa maneira, fica explícito que a prática de ações de alienação parental concebe o desrespeito ao exercício da autoridade parental, apontando-se como abuso moral, além de fender o direito fundamental do convívio familiar. (XAXÁ, 2017. p. 59)

Atualmente , por intermédio da guarda compartilhada é provável reduzir tal problemática, já que os genitores estão mais próximos na vida do infante, podendo acompanhá-lo quanto ao seu crescimento e no que diz respeito a sua educação. Nessa modalidade de guarda dividida há também a possibilidade de suavizar os traumas gerados no infante quando sucetível da separação conjugal do casal. Conferindo ao infante o direito ao convívio com ambos genitores, provendo a ele a segurança e o amparo, de maneira que o infante cresça sem o sentimento de infelicidade, descaso, receio ou demais traumas ocasionados da separação.(SILVA, 2017. p. 65).

Ainda observa-se, que os genitores são os tomadores direto das decisões em relação aos filhos em comum, de maneira consensual e com anuência, além de permitir aos infantes a criação por ambos os genitores, sem que haja desentendimentos, neste sentido manifesta:

O mais importante para a nova lei ao instituir e disciplinar a guarda compartilhada como modelo preferencial é prover o rompimento da cultura pela posse do filho (na guarda compartilhada é privilegiada a ideia de estar com ele, eliminando a possibilidade existir ganhadores e perdedores, logrando proclamar um único vencedor: o filho. (GRISARD FILHO, 2016, p. 79.)

A guarda compartilhada preconiza a proteção integral do menor, o que é tratada de forma diferenciada pelas demais modalidades de guarda, tende a banir o sentimento de posse, de despeito pela guarda, isso significa, que a finalidade específica é exclusiva de abrandar as realções com o meio familiar.

No mesmo sentido, menciona dispõe a Lei 11.698/2008, que compõe e regula a guarda compartilhada intercalando com os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, tende como aptidão a função pedagógica e cultural de sugerir a guarda compartilhada como o sendo o melhor modelo de guarda de filhos a ser implantada, para que os genitores possam dessa maneira ocasionar aos infantes mesmo que não seja decorrente de uma família conjugal, a permanência parental. (SILVA, 2017. p. 111)

A guarda compartilhada é resolver em conjunto (genitores) quaisquer decisões acerca dos filhos, estabelecendo o poder familiar dos genitores sobre os infantes de forma consensual, com o intuito de alcançar o bem-estar da prole. Apesar da dissolução conjugal, mas advindo frutos dessa relação, a responsabilidade parental continua perpetuando entre ambos genitores. Todavia, a guarda compartilhada, tenciona cuidar da entidade familiar, antepondo em primeiro plano o relacionamento conjugal.

Oportunamente, a guarda compartilhada é validada e essa modalidade não acata aos interesses dos infantes, assim, Cezar-Ferreira e Macedo atestam:

[...] o modelo de guarda exclusivo revela-se incompatível com as vicissitudes por que passa a família. Se o princípio norteador é o melhor interesse da criança, como justificar, para o principal interessado, que, em razão da dissolução do vínculo jurídico dos pais, ele será obrigado a aceitar que, a partir daquele momento, passará a viver apenas com um e ser visitado por outro [...]. (CEZAR-FERREIRA E MACEDO, 2016, p. 114).

Tendo em conta o término do relacionamento conjugal que no início os genitores não podiam impedir ou extinguir a convivência familiar, a guarda peculiar veio se opor em relação ao princípio de melhor interesse ao menor e dá o equilíbrio entre os genitores, já que a convivência era somente por um dos genitores ficando ferido, sendo limitado quanto as visitas.

Essa cooperação dos genitores na vida dos filhos e nas devidas tomadas de decisões referente ao infante, inclina-se a banir os conflitos dos instaurados no término do relacionamento, e tende a diminuir os sentimentos de raiva, ódio, vingança.

Os sentimentos aqui levantados, volta-se a abjugar o processo de alienação parental. Dessa forma, por conseguinte a divisão da guarda reduz a probabilidade do infante ser alvo de disputa. (XAXÁ, 2017. p. 29).

Fomenta aclarar, que na modalidade de guarda compartilhada é imprevisível que o genitor que se encontra no poder do infante, tende a dificultar o convívio deste com o outro genitor, pois na guarda compartilhada ambos assistem cotidianamente o desenvolvimento e a educação do infante, de maneira a conservar o convívio ilimitado das visitas ou os finais de semana.

CEZAR-FERREIRA E MACEDO alega:

Um dos motivos pelos quais a guarda compartilhada está sendo mais adotada ultimamente é que se evite a Síndrome da Alienação Parental, que acontece quando um dos cônjuges incita o filho a cultivar a repulsa em relação ao outro cônjuge. No caso da guarda compartilhada, ambos os pais estão mais presentes na vida dos filhos, dificultando a prática da síndrome, pois os genitores podem ver os filhos em dias mais frequentes e consecutivos, não sendo escravos do rigor das visitas marcadas mais espaçadamente. (CEZAR-FERREIRA E MACEDO, 2016, p. 121).

A convivência dos genitores na vida continua dos filhos impedi desgastes psicológicos no infante, especificamente aqueles ocasionados em detrimento de briga de posse nas demais variedades de guarda.

Nesse sentido, a finalidade da guarda compartilhada é preservar os laços afetivos e conceder aos genitores a capacidade de desempenhar o poder familiar em pé de igualdade de condições, isso significa, que o direito ao convívio do infante com seus genitores, e ao mesmo tempo, visa promover a igualdade em relação as responsabilidades, fatos esses que geralmente são afetadas nos demais modelo de guarda. (TRINDADE, 2016. p. 46)

É imprescindível que ambos os genitores esclareça aos infantes que apesar do vínculo conjugal do casal não mais existir, que em relação aos genitores e aos filhos o laço afetivo será mantido, evidenciando a descriminalização o que venha ser a relação conjugal amorosa verso relação de afeto e amor presente entre os pais e os filhos.

Dessa maneira, a guarda compartilhada possibilita a convivência de ambos genitores no desenvolvimento de seus filhos e aderi os princípios constitucionais. Nesse momento a presença dos genitores com seus filhos os faz sentirem mais seguros, já que permanecem inseridos na esfera familiar.(XAXÁ, 2017. p. 38).

Sendo assim, a guarda compartilhada é o modelo a ser aplicado no exercício de poder familiar entre genitores das famílias desconstituídas, mesmo que seja fundamental a reestruturação, anuência, simetria diversificada, sendo a assim o poder familiar vai promover a convivência com ambos genitores.

A pesquisa expõe que a guarda compartilhada deve ser vista como regra., assegurando os laços afetivos, por meio do convívio familiar, pois dessa forma o genitor com ponderação e equilíbrio, poderá sem causar tensões ao filho, aumentar o vínculo entre pai ou mãe.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de atos de alienação parental tem se revelado comum nos casos de dissolução da sociedade conjugal, onde casais em processo de divórcio ou após a ocorrência deste, por desavenças e ressentimentos, disputando a guarda da criança, a condiciona para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor.

O motivo mais comum à prática do ato de alienação é quando um dos genitores tenta para manutenção ou busca da guarda, afastar o filho do outro, deixando o rancor, a mágoa e o ressentimento por problemas pessoais, falarem mais alto. Nota-se que normalmente há um excesso de poder unilateral sobre os filhos.

A lei 12.318/2010 veio para dirimir a incidência desses atos, por meio de aplicação de sanções, objetivando dar garantia e eficácia ao direito assegurado constitucionalmente a toda criança de conviver em um ambiente familiar que lhe atribua um desenvolvimento saudável.

Entretanto, por ser uma norma de difícil e demorada aplicabilidade, em razão do complexo processo de constatação e comprovação da incidência destes atos de alienação parental, a guarda compartilhada apresentou-se como a grande solução para a questão.

Na guarda compartilhada, os genitores podem desfrutar do benefício do compartilhamento de todas as decisões inerentes aos filhos, bem como, podem desfrutar da companhia destes. O fim do relacionamento conjugal ou amoroso que existia entre os genitores, não deve dar causa para o fim do relacionamento familiar.

Assim, a guarda compartilhada passa a ser um instrumento de efetivação da sociedade parental. Havendo maior contato entre genitores, e, entre pais e filhos, nesta modalidade de guarda a incidência de atos de alienação parental tendem a ser menores, pois ambos os genitores têm maior participação na vida dos filhos, o que possibilita uma fiscalização efetiva por parte destes.

Por fim, a guarda compartilhada consolida o direito dos filhos de conviver em harmonia com os pais, e, ao mesmo tempo torna os genitores solidariamente responsáveis pelos direitos e obrigações a eles inerentes. Possibilita ainda, que ambos os genitores possam desfrutar em igualdade de condições da companhia, do amor, carinho e todos os demais benefícios advindos da maternidade ou paternidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, L. B. M. **Temas atuais de direito de família:** atualizado de acordo com as leis de números 12.004/09 e 12.010/09. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Artigo 1.596 do Código Civil e no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, 2002.

CABRAL, H. L. T. B. **Efeitos Psicológicos e jurídicos da alienação parental.** 2016. Disponível em:

<http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/efeitos_psicologicos_e_juridicos_da_alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CEZAR-FERREIRA, V. A. M.; MACEDO, R. M. S. **Guarda compartilhada:** uma visão psicojurídica. Porto Alegre: Artmed, 2016.

CRUZ, E. R. C. **Alienação Parental.** 2017. 115 f. Tese (Mestrado em Direito) -Universidade de Mato Grosso do Sul (UEMS), Naviraí, 2017.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. Acesso restrito.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Acesso restrito.

GAMA, G. C. N. **Princípios constitucionais de direito de família.** 2. Ed. São Paulo: Atlas 2016.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOUDARD, B. **A síndrome de alienação parental.** 2016. 124 f. Tese (Doutorado em Medicina) -Faculdade de Medicina Lyon-Nord – Universidade Claude Bernard Lyon, França, 2016.

GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada:** um novo modelo de responsabilidade parental. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LEITE, G. O Novo Direito de Família. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre, v. 9, n. 49, ago-set. 2017.

MADALENO, R. M. R. **Guarda compartilhada:** física e jurídica. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito.

MADALENO, R; MADALENO, A. C. C. **Síndrome da alienação Parental:**

Importância da detecção, aspectos legais e processuais. São Paulo: Forense, 2017.

PEREIRA, R. da C. **Alienação Parental:** uma inversão da relação sujeito objeto. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1222/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+um+a+invers%C3%A3o+da+rela%C3%A7%C3%A3o+sujeito+objeto>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

PERISSINI, D. M. S. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** 3 ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2016.

SILVA, D. M. P. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** 3. Ed. Campinas: Autores Associados, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. E-book. Acesso restrito.

TEPEDINO, G. **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SE. **Apelação cível nº 2012202169**. Relator: Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto. Julgado em 14 de maio de 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO ESPECIAL: REsp 0037801-74.2011.8.07.0007 DF 2016/0330131-5. REsp: 1654111 DF 2016/0330131-5,

Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL TJ-DF: 0000886-

91.2014.8.07.0016 – Segredo de Justiça 0000886-91.2014.8.07.0016. Segredo de Justiça 0000886-91.2014.8.07.0016, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de

Julgamento: 26/10/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/11/2016. Pág.: 138-153.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. TJ-DF 20120111932899 -

Segredo de Justiça 0053411-66.2012.8.07.0001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/01/2017. Pág.: 179-193.

TRINDADE, J. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

XAXÁ, I. N. **A síndrome da alienação e o poder judiciário**. 2017. 132 f. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de São Carlos. São Paulo, 2017.

ANEXO A

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.584, § 3º, DO CC/2002. INTERESSE DA PROLE. SUPERVISÃO. DIREITO DE VISITAS. IMPLEMENTAÇÃO. CONVIVÊNCIA COM O GENITOR. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRECLUSÃO. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da menor, que obstaculiza, a princípio, sua efetivação. 3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Possibilidade de modificação do direito de visitas com o objetivo de ampliação do tempo de permanência do pai com a filha menor. 5. A tese relativa à alienação parental encontra-se superada pela preclusão, conforme assentado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial parcialmente provido.

ANEXO B

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO CONTRAPOSTO DO RÉU. ALIENAÇÃO PARENTAL E MODIFICAÇÃO DE GUARDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.085/2014. OCORRÊNCIA DE LITIGIOSIDADE ENTRE OS EX-CÔNJUGES. PROVA TÉCNICA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. O juiz, como destinatário da prova, tem obrigação de indeferir a produção de provas inúteis, protelatórias e desnecessárias, a teor do artigo 130 do CPC/1973. E, caso a questão de mérito seja exclusivamente de direito ou, ainda, de direito e de fato, sem a necessidade de produção de outras provas, constitui dever do julgador observar os princípios da celeridade e da economia processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), procedendo ao julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, CPC/1973). Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Embora alguns dos comportamentos apresentados pelos genitores possam ser reconhecidos nos incisos do Art. 2º da lei 12.318/2010, entende-se que estão relacionados à dinâmica relacional estabelecida pelo par parental no contexto de um litígio judicial, em consequência da recente separação conjugal, e não a tentativas deliberadas de interferência na formação psicológica das crianças, conforme conceito de alienação parental definido na referida lei. Nesse sentido, avalia-se que os comportamentos apresentados pelos ex-cônjuges não podem ser classificados como atos de alienação parental. 3. O objetivo das Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, que alteraram o § 2º do art. 1584 do CC, foi o de estabelecer a guarda compartilhada como a regra no direito brasileiro, calcadas na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores e que esse exercício é saudável à sua formação, restando superada a visão tradicional de que competiria à mulher primordialmente a tarefa de educar e criar os filhos. 4. Ainda que haja litigiosidade entre os pais, não se afasta a aplicação da regra da guarda compartilhada quando esta é recomendada pelo Estudo Psicossocial como benéfica ao restabelecimento do equilíbrio nas relações familiares. 5. O estudo psicossocial configura uma importante prova técnica apta, em regra, a fundamentar o convencimento do julgador a respeito da lide posta em debate. 6. Apelação da autora conhecida e não provida. Apelação do réu conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provida.

ANEXO C

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. ABUSO SEXUAL. NÃO COMPROVADO. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. MELHOR INTERESSE DA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, tem-se que o instituto da guarda destina-se a resguardar o menor, devendo a mesma ser atribuída a quem revelar condições mais adequadas para exercê-la, baseando-se em quem melhor atender aos interesses da criança, nos moldes do artigo 1.612 do Código Civil. 2. No caso em análise, como bem assinalado pelo Juízo singular, a guarda compartilhada é a que melhor atende aos interesses da menor. Isso porque, muito embora os litigantes tenham tido sérias desavenças no passado, os laudos periciais acostados aos autos dão conta de que a infante é apegada a ambos os genitores, tendo sido evidenciado também que os dois têm condições de cuidar dela e de colaborar substancialmente para seu desenvolvimento, compartilhando as decisões relativas à sua criação. 3. Tampouco há que se falar em necessidade de alteração das condições da guarda compartilhada, uma vez que os períodos de convivência da menor com cada um dos genitores foram bem distribuídos. Além disso, é correto que a casa materna seja estabelecida como lar de referência, uma vez que é lá que a menor tem passado a maior parte de seu tempo desde a mais tenra infância. 4. As provas produzidas nos autos demonstram que, ainda que a autora/apelada tenha tecido graves acusações em relação ao requerido/apelante, as quais inclusive levaram à interrupção temporária das visitas paternas à menor, o carinho e consideração da infante por seu pai permaneceram intactos. 5. Não se ignora aqui que a conduta da autora/apelada foi de extrema gravidade e descuido, uma vez que submeteu o genitor de sua filha a uma investigação criminal mesmo sem indícios concretos de que o mesmo teria abusado sexualmente da menor. No entanto, as provas produzidas nos presentes autos não demonstram que a genitora tenha agido com o propósito egoísta de macular o bom relacionamento existente entre a infante e o pai, mas sim com a intenção de proteger a criança. 6. Ademais, observa-se que a genitora sequer interpôs recurso em face da sentença que fixou a guarda compartilhada, o que evidencia que não tem o desejo de manter sua filha afastada da convivência paterna. Logo, resta afastada a configuração da alienação parental. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ANEXO D

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR – PRETENSÃO REQUERIDA PELO PAI – ESTUDO PSICOSSOCIAL A FAVOR DA GUARDA COMPARTILHADA – PEDIDO DE DELIMITAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO – POSSIBILIDADE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE SUBMISSÃO DA GENITORA A ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NOS TERMOS DO ART. 129, III, DO ECA – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PELO AUTOR – INOCORRÊNCIA – APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. - É dever dos pais a guarda de seus filhos, conferindo-lhes assistência afetiva, moral e material, proporcionando-lhe educação e desenvolvimento saudável e, quando dissolvida a união mantida pelos pais, há de se considerar o interesse da prole para a definição do exercício desse elevado mister familiar. Observando-se que tanto as provas dos autos quanto o laudo psicológico realizado indicam que ambos os genitores possuem condições igualitárias para exercer a guarda da infante, recomendável é a aplicação da guarda compartilhada. -Evidenciadas as dificuldades de relacionamento entre os pais, mormente em razão do comportamento da genitora (que, segundo laudo psicológico, apresenta uma estrutura de personalidade frágil, suscetível a destemperos emocionais e distorções na percepção que faz da realidade), é cabível a determinação de ofício, que a genitora se submeta a um acompanhamento psicológico, nos termos do art. 129, III, do ECA